

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13421.000063/98-25  
Recurso n.º : 120.686  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX. 1994  
Recorrente : CACIQUE S/A – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000  
Acórdão n.º : 105-13.102

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:** Falhas de identificação do tributo envolvido no processo, expressas na decisão recorrida, devem ser saneadas em nova decisão.

Declarada nula a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACIQUE S/A – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS

RECURSO N.º : 120.686  
RECORRENTE : CACIQUE S/A – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

## RELATÓRIO

CACIQUE S/A – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, recorreu da Decisão nº 585/99 (fls. 168 a 170) do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife, PE, que manteve parcialmente exigência fiscal.

A impugnação, peça que abre o processo (fls. 01 a 03) ataca exigência relativa à Contribuição Social declarada na declaração do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1994. Junta cópia de auto de infração relativo à Contribuição Social (fls. 22 a 26), cópia de auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 27 a 31) e cópia do movimento contábil da empresa. Fundamenta haver erros na declaração de rendimentos, mas discorda dos valores apontados pela fiscalização e afirma que *“fora respaldado na legislação do IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS”*.

A decisão recorrida está assim ementada:

*“Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.  
ANO-CALENDÁRIO 1993*

*A compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, com a base de cálculo positiva, está limitada ao montante daquela devidamente atualizada.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”*

Após informar débito de IRPJ em valor de 21.758,26 mais acréscimos legais, a decisão está assim conclusa:

*“CONCLUSÃO*

*JULGO O LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, para, nos termos da legislação, e de acordo com o vigente Regulamento do Imposto de Renda, DECLARAR devida a quantia de R\$ 15.334,45.*

***DETERMINAR que se prossiga a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro acima mencionada, com as atualizações e acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.***

O provimento parcial ao pedido impugnatório foi obtido pelo confronto dos valores declarados e informados pelo contribuinte, conforme demonstrativos elaborados pela autoridade julgadora.

O recurso voluntário volta a atacar exclusivamente a exigência relativa à Contribuição Social.

Sem preliminares.

Sem recurso de ofício.

É o relatório.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be the names of the judges or officials involved in the decision.

## VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

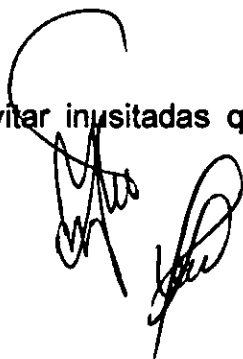
O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

A despeito de não ter a recorrente argumentos sobre a confusão contida no processo quando, a partir da impugnação, a recorrente afirma ter cumprido a legislação do imposto de renda, quando a exigência parece ser de contribuição social e junta cópia de um auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 27) e um de Contribuição Social (fls. 22), sem que a Fazenda junte via original ou cópia de tais exigências, vou me ater, inicialmente, à descrição do tributo envolvido no processo.

Isso porque a autoridade recorrida, a fls. 168 (Decisão nº 585/99) reproduz demonstrativo onde indica tratar-se o processo do tributo IRPJ, mencionando o auto de infração nº 26-00641, que é relativo à exigência de Contribuição Social e, ao final da decisão declara decidir de acordo com o *“Vigente Regulamento do Imposto de Renda, declarar devida a importância de R\$ 15.334,45”*, e em seguida determinar o prosseguimento da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro.

Antevejo no processo a confusão entre os dois tributos, tanto nos argumentos impugnatórios quanto na decisão recorrida, o que pode exteriorizar falha processual grave, uma vez que todo o embasamento legal deve indicar a legislação da contribuição.

Assim, para evitar inusitadas questões processuais, é de se sanar o processo.



Para tanto, somente encontro um caminho, que é repetir a decisão recorrida, na qual se abre a possibilidade de esclarecer a presença dos dois autos de infração mencionados, que talvez representem dois processos distintos, bem como correlacionar de forma coerente os valores exigíveis e cancelados com o tributo a que o processo objetivamente corresponde.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e formalizar preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para que nova decisão seja formalizada visando sanear as incorreções, bem como posicionar o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no contexto do processo ou indicar sua correlação com outro processo ou declarar a falta de conexão com o feito sob análise.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

